



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182163 - SP (2024/0426865-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LC Nº 196/2022. FUNÇÃO PRUDENCIAL DO CAPITAL SOCIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) a possibilidade de penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito pertencentes a cooperado, para satisfação de dívida particular, e (ii) se a inclusão do § 1º no art. 10 da LC nº 130/2009, pela LC nº 196/2022, tornou tais quotas impenhoráveis.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.

3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.

4. A jurisprudência desta Corte admitia a penhora das quotas de cooperativas de crédito, limitada à restituição do valor patrimonial, vedada a transferência a terceiros estranhos ao quadro social. Precedentes.

5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrição judicial individual.

6. O credor de dívida pessoal do cooperado de crédito conserva, todavia, o direito de constrição sobre eventual rateio das sobras apurado ao final do exercício.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2182163 - SP (2024/0426865-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : DANIEL DE SOUZA - SP150587
GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587
MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SOCIETÁRIO. BANCÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE QUOTAS DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. IMPENHORABILIDADE. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LC Nº 196/2022. FUNÇÃO PRUDENCIAL DO CAPITAL SOCIAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ADEQUAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) a possibilidade de penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito pertencentes a cooperado, para satisfação de dívida particular, e (ii) se a inclusão do § 1º no art. 10 da LC nº 130/2009, pela LC nº 196/2022, tornou tais quotas impenhoráveis.

2. As cooperativas de crédito são instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela LC nº 130/2009 e sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil, com observância dos parâmetros prudenciais de Basileia III.

3. As quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência.

4. A jurisprudência desta Corte admitia a penhora das quotas de cooperativas de crédito, limitada à restituição do valor patrimonial, vedada a transferência a terceiros estranhos ao quadro social. Precedentes.

5. A LC nº 196/2022, ao incluir os §§ 1º e 2º no art. 10 da LC nº 130/2009, positivou a impenhorabilidade das quotas de capital e condicionou a restituição à preservação dos limites prudenciais definidos pelo Banco Central, blindando-as contra constrição judicial individual.

6. O credor de dívida pessoal do cooperado de crédito conserva, todavia, o direito de constrição sobre eventual rateio das sobras apurado ao final do exercício.

7. Recurso especial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO ANTÔNIO CAMPOS LOUZADA, com fundamento no artigo 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

“Embargos de terceiro Penhora de cotas sociais de cooperativa pertencentes ao executado/cooperado - Pedido julgado improcedente Impenhorabilidade Intelecção da Lei Complementar nº 196/22 - Apelo provido.” (e-STJ fls. 488/491).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 506/509).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 790, art. 835, IX, art. 826, art. 861 e 876, § 7º, todos do Código de Processo Civil – pois os dispositivos admitem a penhora sobre quotas de capital social integralizadas por cooperados em razão de dívidas que este mantenha com terceiro, alheio à cooperativa;

(ii) art. 10, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com redação da Lei Complementar nº 196/2022 - afirmando que tais dispositivos “dizem respeito à restituição das quotas, e não à penhora”, de modo que não impediriam a constrição de quotas pertencentes ao cooperado por dívida particular.

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial quanto à interpretação do art. 10, caput e § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com redação da Lei Complementar nº 196/2022.

Contrarrazões às e-STJ fls. 536/574. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 575/576) e ascendeu a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se é possível a penhora de quotas do capital de cooperativa de crédito titularizadas por cooperado para satisfação de dívida particular; (ii) se a Lei Complementar nº 196/2022, ao incluir o § 1º no art. 10 da Lei Complementar nº 130/2009, torna impenhoráveis tais quotas e impõe o afastamento da constrição.

A irresignação não merece prosperar.

1. Breve histórico.

Trata-se, na origem, de ação de embargos de terceiro proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS contra FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA, na qual a autora sustentou que as quotas do capital social de cooperativa de crédito são impenhoráveis, com fundamento, em síntese, no art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130/2009, com redação da Lei Complementar nº 196/2022, bem como nos arts. 832 do Código de Processo Civil e 24, § 4º, da Lei nº 5.764/1971 (e-STJ fls. 1/43). Argumentou a ocorrência de penhora sobre quotas de capital de cooperado e que tais quotas integram o patrimônio líquido da cooperativa, não estando à disposição do associado enquanto perdurar o vínculo (e-STJ fls. 8/16, 33/36). Ponderou que a constrição afronta a intransmissibilidade das quotas a terceiros, além do princípio da *“affectio societatis”* (e-STJ fls. 26/29, 33/34). Afirmou ser necessária a liberação da penhora, por se tratar de bem legalmente impenhorável (e-STJ fls. 1/43).

Em primeiro grau, o juízo decidiu pela improcedência dos embargos de terceiro (e-STJ fls. 489), com o seguinte fundamento:

“Nos termos do que dispõe o art. 835, inciso IX, do Código de Processo Civil, as ações e quotas de sociedades simples e empresárias estão sujeitas à penhora. Ademais, o art. 789 do mesmo dispositivo legal dispõe que ‘o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.’ (...) Ademais, como destacado pelo embargado, a penhora de cotas de sociedade cooperativa de titularidade do cooperado devedor, ainda que exista cláusula de impenhorabilidade, não configura afronta ao princípio da affectio societatis (...) Pode, pois, a cooperativa embargante remir a execução ou mesmo conceder aos demais sócios a preferência na aquisição de referidas cotas penhoradas no processo executivo (...) Por todo o exposto, (...) julgar improcedente o pedido da embargante, com a manutenção do bloqueio sobre as quotas de capital social integralizadas pertencentes ao executado (...) porquanto entendo penhoráveis nos termos da fundamentação retro.” (e-STJ fl. 489)

Em sede recursal, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da cooperativa e julgou procedentes os embargos de terceiro, afastando a penhora (e-STJ fls. 487/491).

Destaca-se do voto do relator o seguinte trecho:

“Com efeito, preceitua o art. 10, § 1º, da Lei Complementar nº 130 /09, com alteração dada pela Lei Complementar nº 196/22, assim assinala: (...) ‘§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito.’ Portanto, em se tratando de penhora de cotas sociais de cooperado, necessário o afastamento da constrição efetivada” (e-STJ fl. 490).

Sobreveio o recurso especial.

Inicialmente, cabe registrar que a controvérsia dos autos demanda a revisão e delimitação de entendimento anteriormente firmado por esta Corte Superior em razão de alteração regulatória e legislativa acerca da possibilidade de constrição judicial das quotas do capital social de cooperativas de crédito, em execução movida contra cooperado. A matéria possui elevada relevância sistêmica, na medida em que atinge instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, sujeitas à supervisão do Banco Central do Brasil e regidas por disciplina normativa e regulatória própria.

2. Da estruturação das cooperativas de crédito.

As cooperativas de crédito são sociedades de pessoas, de natureza civil, regidas pela Lei nº 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo) e pela Lei Complementar nº 130/2009, que dispõe especificamente sobre o cooperativismo de crédito. Diferem das sociedades empresárias porque não têm por finalidade o lucro em sentido estrito, mas sim a prestação de serviços financeiros a seus associados.

A cada cooperado corresponde, em regra, um voto, independentemente do número de quotas subscritas (Lei nº 5.764/1971, art. 42), consagrando o princípio da democraticidade. O capital social é variável e representado por quotas-partes, que não têm caráter especulativo, e servem primordialmente como lastro do patrimônio líquido da cooperativa, base para o cálculo de seu Patrimônio de Referência (PR) exigido pelo Banco Central.

O cooperativismo de crédito organiza-se em três níveis: (i) cooperativas singulares, que atendem diretamente os cooperados; (ii) cooperativas centrais, que congregam diversas singulares e oferecem suporte administrativo, contábil e tecnológico; e (iii) confederações, que articulam centrais em âmbito nacional.

Esse arranjo é normativamente reconhecido pela LC nº 130/2009 (art. 6º e seguintes) e permite que sistemas de grande porte, ainda que administrem bilhões em ativos, não se convertam em sociedades anônimas, mantendo-se como cooperativas de crédito, instituições financeiras de natureza própria.

3. Do papel do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional na supervisão prudencial.

O Conselho Monetário Nacional (CMN) tem competência normativa para expedir diretrizes da política monetária, creditícia e financeira (Lei nº 4.595/1964, art. 3º). Ao Banco Central do Brasil compete a execução e a fiscalização dessa política (art. 10 da mesma lei).

No caso das cooperativas de crédito, a LC nº 130/2009, art. 2º, reconhece explicitamente sua natureza de instituição financeira, sujeita à supervisão do Bacen. A LC nº 196/2022 reforçou essa sujeição, prevendo que a restituição de quotas de capital depende da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente.

O Bacen adota os parâmetros de Basileia III, que consistem em normas internacionais de solvência emanadas do *Bank for International Settlements* (BIS). No Brasil, tais regras foram incorporadas às cooperativas de crédito pela Resolução CMN nº 4.434/2015 (constituição e funcionamento) e pela Resolução CMN nº 4.955/2021 (estrutura de capital).

Os parâmetros adotados impõem às instituições financeiras a manutenção de um Patrimônio de Referência (PR) suficiente para cobrir os riscos de crédito, mercado e operacional. O Índice de Adequação de Capital (IAC), ou Índice de Basileia, deve manter-se em patamar mínimo de 11%, de forma a assegurar solvência, calculado pela relação entre o Patrimônio de Referência (PR) e os Ativos Ponderados pelo Risco (RWA), conforme Panorama do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, Data-base de dezembro/2024, editado pelo Banco Central.

Consequentemente, a restituição de quotas a cooperados desligados, embora prevista em estatutos, somente pode ocorrer se não comprometer a manutenção do PR. Se a restituição redundar em descumprimento dos limites prudenciais, ela torna-se inexigível, mantendo-se as quotas registradas em patrimônio líquido (LC nº 130/2009, art. 10, § 2º).

4. Das quotas-parte de cooperativas como patrimônio.

As quotas de cooperativas de crédito não são valores mobiliários, não têm liquidez em mercado e não conferem direito de voto proporcional ao capital subscrito. Sua função é garantir a solidez do patrimônio líquido e viabilizar a prestação de serviços financeiros aos cooperados.

Diferentemente, as demais instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a exemplo dos bancos, constituem-se, via de regra, sob a forma de sociedades anônimas. Seu capital social é dividido em ações (Lei nº 6.404/1976), que configuram valores mobiliários (Lei nº 6.385/1976, art. 2º, I). São títulos de natureza patrimonial, livremente negociáveis, que podem ser penhorados em execução, conforme art. 835, IX, do Código de Processo Civil.

A alienação forçada dessas ações, entretanto, sujeita-se à aprovação do Banco Central quando importar em aquisição de participação qualificada em instituição financeira (Resoluções CMN nº 4.122/2012, atual, 4.970/2021). Assim, a penhora não é obstada, restringindo-se a limitação ao filtro regulatório autorizador da transmissão da condição de acionista, a exemplo do percentual de aquisição e ausência de antecedentes criminais.

De fato, a penhora de ações não implica liquidação do capital social nem redução de reservas da companhia. O que se penhora é a própria ação como bem do acionista, avaliando-se seu valor patrimonial ou de mercado. O credor pode adjudicar as ações ou levá-las à alienação forçada, que poderá ocorrer em hasta pública judicial ou por meio da bolsa de valores, conforme se trate de companhia fechada ou aberta. Não há, portanto, obrigação da sociedade em resgatar ou pagar o valor das ações penhoradas, a execução recai sobre a participação societária do devedor, que pode ser transferida ou negociada, sem afetar diretamente o patrimônio da instituição

Enquanto a ação é instrumento de investimento e especulação negocial, a quota cooperativa é instrumento de associação. Daí a razão pela qual o legislador, em 2022, optou por blindá-la de constrição judicial, reconhecendo seu caráter essencial à segurança sistêmica, o que se passa a analisar.

5. Da jurisprudência do STJ firmada antes da LC nº 196/2022.

Antes da alteração legislativa promovida em 2022, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as quotas-partes de cooperativas poderiam ser objeto de penhora, sem especificações em relação às cooperativas de crédito. Na oportunidade, consignou-se que a execução deveria se limitar à restituição do valor patrimonial, vedada a transferência a terceiros estranhos ao quadro social.

O precedente principal foi o Recurso Especial nº 1.278.715/PR, de relatoria da Eminentíssima Ministra Nancy Andrighi, julgado em 11.06.2013, que referia-se à cooperativa de recebimento e armazenamento de grãos. Posteriormente, sobrevieram julgamentos em sentido semelhante, atingindo também às cooperativas de crédito.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE COOPERATIVA EM FAVOR DE TERCEIRO ESTRANHO AO QUADRO SOCIETÁRIO. POSSIBILIDADE.

1. A penhora de cotas sociais, em geral, não é vedada por lei, ex vi da exegese dos arts. 591, 649, I, 655, X, e 685-A, § 4º, do CPC. Precedentes.

2. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros (art. 591, CPC).

3. O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art. 1.094, inc. IV, do CC/02 e pelo art. 4º, inc. IV, da Lei nº 5.764/71 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.

4. Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à *afectio societatis*, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução (art. 651, CPC), remir o bem (art. 685-A, § 2º, CPC) ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (art. 685-A, § 4º, CPC), a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.

5. Em respeito ao art. 1.094, inc. I e II, do CC/02, deve-se avaliar eventual dispensa de integralização de capital, a fim de garantir a liquidez da penhora e, ainda, a persistência do número mínimo de sócios na hipótese de exclusão do sócio-devedor, em quantitativo suficiente à composição da administração da sociedade.

6. Recurso improvido."

(REsp n. 1.278.715/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/6/2013, DJe de 18/6/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. "De acordo com entendimento desta Corte, 'É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros' (REsp 1661990/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe de 22/08/2017)" (AgInt no AREsp n. 1.694.841/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 29/10/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.862.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 3/11/2022)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 2. PENHORA DE COTAS PERTENCENTES A SÓCIO DE COOPERATIVA, POR DÍVIDA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 3. ALEGAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE SOMENTE NAS RAZÕES DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O prequestionamento é exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, impondo-se como um dos principais pressupostos ao conhecimento do recurso especial - Súmulas n. 282/STF e 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento implícito.

1.1. De acordo com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nem mesmo as questões de ordem pública dispensam o prévio debate pela instância de origem acerca dos temas defendidos no recurso especial.

2. Encontrando-se o aresto hostilizado em harmonia com o entendimento desta Corte de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal nem afronta o princípio da *affectio societatis*, de rigor a incidência do enunciado n. 83 da Súmula desta Casa.

3. É vedado, no agravo interno, apreciar questões que não foram objeto de impugnação no recurso especial, bem assim não debatidas pelas instâncias ordinárias, sob pena de supressão de instância e inovação recursal.

4. Agravo interno improvido."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.202.549/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023)

Na ocasião, a Corte afirmou que as quotas-partes de cooperativas podem ser objeto de penhora, mas não comportam livre transferência, cabendo a liquidação e devolução do valor ao credor, observado o estatuto social.

Ainda que admitisse a penhora, o entendimento estabelecia duas balizas fundamentais: (i) inalienabilidade a terceiros estranhos, pois reconhecia-se que a quota-parte não poderia ser simplesmente transferida a credores ou terceiros não cooperados, sob pena de desnaturar a essência cooperativa; (ii) liquidação em valor patrimonial, diante da impossibilidade de transferência. Assim, a execução, regra geral, resolvia-se pela avaliação da quota e restituição do montante correspondente ao credor, como se fosse liquidação da participação do devedor.

Cumpra salientar que, nesses julgados, o STJ não analisava expressamente os critérios prudenciais do Banco Central ou de Basileia. O foco era essencialmente processual: a compatibilização entre o direito do credor e as restrições estatutárias da cooperativa.

Tal entendimento alinhava-se à regra geral do Código de Processo Civil de 1973 (atualmente, art. 835, IX, Código de Processo Civil de 2015), que admite a constrição sobre ações e quotas sociais, tratando-as como bens penhoráveis. Na mesma linha, a lacuna explicava-se pela ausência, até então, de dispositivo legal que subordinasse o direito de restituição às normas prudenciais do Bacen. A Corte aplicava o art. 789 do Diploma Processual (responsabilidade patrimonial ampla) em sua literalidade, apenas temperando-o pela lógica associativa do cooperativismo.

É relevante destacar que tal jurisprudência foi firmada em momento anterior à Resolução CMN nº 4.434/2015, que consolidou a exigência de capital mínimo e patrimônio de referência para as cooperativas, e também anterior à Resolução CMN nº 4.955/2021, que alinhou de modo definitivo as cooperativas às regras de Basileia III.

À época dos julgados, portanto, não havia um marco regulatório prudencial consolidado para o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, nem tampouco existia uma lei complementar específica que tratasse da impenhorabilidade das quotas. O STJ aplicava o dispositivo correspondente ao art. 789 do Código de Processo Civil (segundo o qual o devedor responde com todos os seus bens) e demais autorizadores da penhora de quotas sociais, conjugando-o apenas pela peculiaridade associativa das cooperativas (art. 1.094 e 1.095 do Código Civil), mas sem considerar os impactos sistêmicos na solvência da instituição.

Somente com a evolução normativa posterior, iniciada em 2015 no plano regulatório e culminando em 2022 no plano legislativo, é que se positivou a conexão entre o patrimônio social das cooperativas, o patrimônio de referência prudencial e a impenhorabilidade legal das quotas.

6. Da evolução regulatória da disciplina do capital mínimo e do patrimônio de referência até a imposição da impenhorabilidade trazida pela LC nº 196/2022.

A impenhorabilidade atualmente positivada pela LC nº 196/2022 é resultado de um longo processo de amadurecimento regulatório, conduzido pelo Conselho

Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, em consonância com os parâmetros de Basileia.

Historicamente, a Resolução CMN nº 3.106/2003 estabeleceu regras de constituição e funcionamento das cooperativas de crédito, exigindo compatibilidade entre o capital social integralizado e o porte das operações realizadas. Esse diploma foi o primeiro a sinalizar que o capital do cooperado, longe de ser mera participação associativa, compunha o núcleo de solvência prudencial da instituição.

O art. 10, da LC nº 130/2009, em sua redação original, reconhecia apenas a variabilidade do capital social e previa a restituição de quotas a cooperados desligados, nos termos do estatuto, sem tratar de penhora ou de vínculo com os parâmetros prudenciais: *"A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, sendo a devolução parcial condicionada, ainda, à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria."*

O marco seguinte deu-se com a Resolução CMN nº 4.434/2015, que consolidou a disciplina anterior, trazendo para um único texto os requisitos de constituição, autorização e funcionamento das cooperativas. Desde então, tornou-se inequívoco que o patrimônio líquido e o capital mínimo integralizado assumiam a função de Patrimônio de Referência (PR) para fins de observância prudencial, sendo base de cálculo para a adequação de capital.

Nesse contexto, qualquer restituição de quotas, inclusive decorrente de penhora judicial, passou a impactar diretamente a manutenção do PR, evidenciando risco não apenas para a cooperativa isolada, mas para a estabilidade do sistema.

A evolução prosseguiu com a Resolução CMN nº 4.955/2021, que atualizou os critérios de composição do PR das cooperativas de crédito, alinhando-os de forma definitiva às exigências de Basileia III. A partir desse momento, consolidou-se a compreensão técnica de que a restituição de quotas de capital, se realizada sem observância dos limites prudenciais, poderia comprometer o índice de adequação de capital, tornando a cooperativa insolvente perante os parâmetros internacionais e regulatórios.

Foi, pois, nesse cenário que o legislador editou a Lei Complementar nº 196 /2022, alterando a redação do art. 10 da LC nº 130/2009 e incluindo os parágrafos 1º e 2º, para estabelecer que as quotas de capital são impenhoráveis e que sua restituição fica condicionada não apenas a regras estatutárias, mas também — e sobretudo — ao respeito aos limites de patrimônio definidos pelo Bacen. A nova lei, portanto, representou a positivação, em nível legislativo, de uma realidade regulatória que já vinha sendo construída desde 2003, aprofundada em 2015 e consolidada em 2021.

Eis a nova redação do referido dispositivo legal:

Art. 10. A restituição de quotas de capital depende, inclusive, da observância dos limites de patrimônio exigíveis na forma da regulamentação vigente, e a devolução parcial é condicionada ainda à autorização específica do conselho de administração ou, na sua ausência, da diretoria executiva. (Redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

§ 1º São impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

§ 2º Enquanto a restituição permanecer não exigível por inobservância dos limites referidos no caput deste artigo, as quotas de capital permanecerão registradas em contas de patrimônio líquido da cooperativa. (Incluído pela Lei Complementar nº 196, de 2022)

Nesse cenário, verifica-se que as quotas de capital das cooperativas de crédito cumprem função institucional imprescindível à estabilidade do sistema. Daí a razão de o legislador ter optado por blindá-las contra penhora individual, de modo a compatibilizar os interesses particulares de credores com o interesse público da solidez financeira.

Resumidamente, as cooperativas de crédito, enquanto instituições financeiras, integram o Sistema Financeiro Nacional e sujeitam-se integralmente à regulação do Bacen e às diretrizes do CMN. Suas quotas de capital têm natureza associativa, não especulativa, e são instrumentos de solidez patrimonial, e não valores mobiliários. O STJ admitia sua penhora, mas limitava-a à restituição do valor patrimonial, sem considerar os parâmetros prudenciais, que não estavam ainda plenamente consolidados em norma. A LC nº 196/2022 alterou esse regime, declarando expressamente a impenhorabilidade das quotas e vinculando sua restituição à observância dos limites prudenciais fixados pelo Bacen.

Assim, diante de todo o contexto, a impenhorabilidade das quotas de capital das cooperativas de crédito mostra-se inafastável. Ao credor de dívida pessoal do cooperado, ressalva-se o direito à constrição sobre rateio das sobras devido aos cooperados, ou seja, os resultados positivos obtidos no exercício após a constituição das reservas obrigatórias e legais.

7. Dispositivo.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 20% (vinte por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0426865-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.182.163 / SP

Números Origem: 00023626920228260368 10003956920228260368 10010374220228260368
10033945820238260368 23626920228260368
2362692022826036810003956920228260368

PAUTA: 11/11/2025

JULGADO: 11/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
RECORRIDO : COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS
ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP023134
DANIEL DE SOUZA - SP150587
ADVOGADA : MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060
ADVOGADA : GRAZIELA ANGELO MARQUES FREIRE - SP251587

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54224546564134491211;@ 2024/0426865-0 - REsp 2182163